



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.001368/2001-58
Recurso nº. : 128.668
Matéria : IRF – Ano(s): 1999
Recorrente : HOSPITAL FÊMINA S. A.
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.964

IRF – DECISÃO JUDICIAL – RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA- VERBA REMUNERATÓRIA -Não obstante a decisão judicial no foro trabalhista tenha estabelecido a não-incidência do IRRF em sua homologação, a responsabilidade tributária da fonte pagadora, pessoa jurídica, decorre de expressa disposição legal, que não pode ser alterada por sentença judicial. E não obstante a decisão judicial reconheça a natureza indenizatória da obrigação, a verba paga representou, efetivamente, um acréscimo patrimonial como um adicional do salário, ainda que por uma única oportunidade, que caracteriza a hipótese de incidência do IR.Lançamento procedente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOSPITAL FÊMINA S.A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Thaisa Jansen Pereira, Luiz Antonio de Paula e Zuelton Furtado.

ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11080.001368/2001-58
Acórdão nº : 106-12.964

Recurso nº. : 128.668
Recorrente : HOSPITAL FÊMINA S. A.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Auto de Infração por não retenção do IRF pela Recorrente, no momento de pagamento de acordo homologado na Justiça do Trabalho.

Às folhas 08/15, segundo a autoridade fiscal, em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte ora Recorrente, foi efetuado Lançamento de Ofício, tendo em vista que foi apurada a não retenção do IRF em sede de pagamento de acordo homologado na Justiça do Trabalho, acarretando um crédito tributário no montante correspondente a R\$ 710.721,75.

Relatou a fiscalização:

- que médicos da Recorrente pleitearam na Justiça do Trabalho perdas salariais decorrentes dos planos econômicos, diferenças decorrentes de cláusulas de dissídios não cumpridas, descontos ilegais etc.;
- que Reclamantes e Reclamada entabularam um acordo, convencionando, entre outros, que seria constituído pela Reclamada – ora Recorrente – um fundo de aposentadoria, recolhendo mensalmente 8% da remuneração dos médicos acordantes;
- que, caso a Reclamada não constituísse esse fundo, os 8% seriam incorporados ao salário de cada médico;
- que o fundo de aposentadoria não foi criado e o Sindicato dos Reclamantes exigiu via judicial o cumprimento do acordo;
- que neste último processo ficou determinado que os 8% seriam incorporados aos salários;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.001368/2001-58
Acórdão nº : 106-12.964

- que o Sindicato dos Reclamantes apresentou parecer jurídico concluindo que esta condenação judicial seria de caráter indenizatório, decorrente do não cumprimento da cláusula que determinava a constituição de um fundo de aposentadoria, portanto não sujeita ao IRF; que o juiz da causa acolheu este entendimento; concluindo que o caso dos autos não se enquadra em nenhuma regra de isenção do Imposto de Renda.

Apresentada a Impugnação, acostada às folhas 114 a 130 dos autos, a Recorrente argüiu que a condenação paga tem caráter de indenização, citando o art. 879 do Código Civil, pelo qual a obrigação de fazer – criação de fundo de aposentadoria – converte-se em perdas e danos; que a condenação paga não se trata de acréscimo patrimonial; que não incide Imposto de Renda sobre férias e licença-prêmio não gozadas, nos termos das súmulas 125 e 136 do STJ; que a multa de ofício de 75% é inadmissível, face ao seu caráter punitivo e confiscatório, em desacordo com o art. 145, §1º da CF, conforme decidiu o STF; que o uso da taxa SELIC para créditos tributários é ilegal e inconstitucional, pois não foi instituída por lei e tem caráter remuneratório.

Às folhas 159/170 a DRJ de Origem decidiu que a condenação paga pela Recorrente tem natureza remuneratória pois decorre de pedido de diferenças de perdas salariais por planos econômicos, cláusulas de dissídios não cumpridas e descontos ilegais; que não houve recomposição do patrimônio dos Reclamantes, mas sim incremento patrimonial; que a multa aplicada foi em decorrência de preceito legal ao qual está vinculada a Autoridade Fiscal, nos termos do art. 142 do CTN; que a aplicação da taxa SELIC está prevista na Lei n.º 9.430/96; e que só não seria aplicável ao caso concreto se tivesse havido decisão *erga omnes* do STF, concluindo pela procedência do lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11080.001368/2001-58
Acórdão nº : 106-12.964

Tempestivamente, em seu recurso, às folhas 175/201, a Recorrente ratifica suas razões de Impugnação.

Arrolamento de bens suficientes para garantia do crédito tributário às folhas 202/203.

É o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11080.001368/2001-58
Acórdão nº : 106-12.964

VOTO

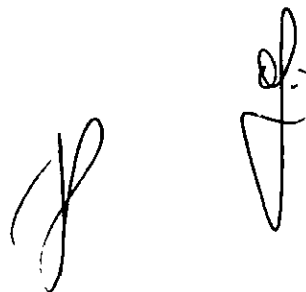
Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso.

A matéria versa sobre a responsabilidade da Contribuinte sobre o IRFonte não retido dos médicos em decorrência, de seu entendimento, que não poderia fazê-la por força de ordem judicial no foro trabalhista, e também porque a verba tem natureza indenizatória e não salarial.

Contudo tenha sido comprovado nos autos a existência válida e legítima da sentença judicial homologatória do acordo trabalhista entre as partes, esse menciona em seu item 7, expressamente, que a Contribuinte se responsabiliza pelo pagamento do IR caso seja cobrado dos médicos sobre as verbas pagas, o que, denota, por esse aspecto, a plena consciência e assunção de que a responsabilidade é exclusivamente da fonte pagadora.

Em que se considere a discutível e duvidosa possibilidade da Junta de Conciliação e Julgamento trabalhista determinar a não incidência do IR, a mesma, na decisão trazida aos autos, apenas e, tão-somente, reconheceu a natureza indenizatória da verba paga e interpretou a não incidência do IR, porém não determinou a Contribuinte o seu não pagamento, mesmo porque não lhe competia tal atribuição, que decorre expressamente de lei, não existente no presente caso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11080.001368/2001-58
Acórdão nº : 106-12.964

Desse modo, com base nas peças processuais acima citadas, entendo que se evidencia a responsabilidade tributária para a Fonte Pagadora.

Por conta dessa configurada responsabilidade da fonte, atendo-me a tal apreciação para, de imediato, reconhecer a obrigação tributária, não cumprida, da Contribuinte, com base nessa atribuição legal.

A discussão de mérito cuida da natureza indenizatória ou não da verba paga, e assim como, em face a decisão do juízo trabalhista sobre a natureza indenizatória, é de se reconhecer que as verbas pagas em juízo representaram um efetivo acréscimo patrimonial aos seus beneficiários em decorrência da prestação de serviços com vínculo empregatício, o que, por si só, denota que se trata de um "plus" , de um adicional ao salário, nele se incorporando e que trouxe o aludido acréscimo ainda que se alegue que , no âmbito civil, se trate de conversão indenizatória pelo descumprimento da obrigação de fazer da Contribuinte. Para efeitos fiscais a verba paga nesse sentido teve inegável valor de acréscimo patrimonial aos srs. Médicos, o que caracteriza, ainda que excepcional, a aplicação de norma de incidência tributária do imposto sobre a renda, com a obrigatoriedade de retenção pela fonte pagadora, nos exatos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92.

Portanto, quanto ao mérito, sou para negar provimento integral ao recurso voluntário.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO